

TC nº: 016.962/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis solidários: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF 251.723.280-68)

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda.(extinta), Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), nos termos da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), para realização do projeto “Música no Parque”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 08-0115, com vigência prevista para o período de 7/11/2008 a 31/12/2010.
2. A solicitação, composta de objetivos, justificativas, estratégias de ação, forma de realização, orçamento físico-financeiro, fontes de financiamento, declarações obrigatórias e termo de responsabilidade, plano de divulgação, dentre outras informações, consta das fls. 4 a 26 da peça 1.
3. Em seguida, consta dos autos o contrato social que estabelece a participação na sociedade da empresa Classic, sendo 95% para Paulo Ricardo Lemos, que também é sócio administrador da empresa, e 5% para Maria Lúcia Lemos (fls 28 a 34 da peça 1). Consta também uma re-ratificação do contrato apenas para alterar o CPF de Paulo Ricardo Lemos, que estava errado no contrato original (fl 36, peça 1).
4. Da fl. 42 a 50, constam dos autos alguns termos de anuência para participação no evento “Música no Parque”, da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, de Plauto Cruz, de Maurício Marques, de Salzburg Chamber Soloists. Além disso, está disponível o termo de anuência da Souza Cruz para utilização do espaço Parque Ambiental da Souza Cruz.
5. Após a guia de Análise Técnica, constante à fl. 52 da peça 1, a 156ª Reunião do CNIC aprovou o projeto sob estudo, cujo valor para captação foi de R\$ 423.776,49. Os comunicados de aprovação e a publicação no DOU constam às fls. 60 a 92 da peça 1.
6. Os comunicados de mecenato estão disponibilizados às fls. 68 a 78 da peça 1. A captação atingiu o montante de R\$ 245.020,84. O Relatório Final do projeto, de lavra do Sr. Paulo Ricardo Lemos, consta às fls. 140 a 142 da peça 1. O Relatório de Execução da Receita e Despesa, a Relação de Pagamentos e o Relatório Físico foram disponibilizados às fls. 146 a 152 da peça 1.
7. Foi expedido, em 14/4/2011, o Relatório de Execução nº 300/2011 pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, considerando que os objetivos foram atingidos (fl. 155 da peça 1). Ressalte-se que neste relatório são elencados os documentos apresentados pela proponente, quais sejam: Comunicados de Mecenato; Relatório de Execução da Receita e da Despesa; Relação de Pagamentos; Relatório Físico; Relatório de Bens de Capital, Relatório de Bens Imóveis, Conciliação Bancária, Relatório Final de Prestação de Contas, Extratos Bancários, Notas Fiscais e Cartaz (fl. 155, peça 1).
8. Em seguida, consta dos autos documento expedido pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, cuja nomenclatura está ilegível (fls. 156 e 157, peça 1), entretanto faz as

seguintes considerações acerca da prestação de contas: “*Não há no processo material comprobatório suficiente. Procedeu-se diligência por meio do Ofício 41/2014/SEFIC/PASSIVO/G03, contudo o proponente não se manifestou*”. Cumpre ressaltar que o mencionado ofício se encontra à fl. 158 da peça 1. O mencionado documento conclui da seguinte forma:

Diante do exposto, conclui-se que objeto e objetivo não foram alcançados. Recomenda-se a reprovação do projeto. Ressalta-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto. Sugere-se a remessa dos autos à área responsável para análise financeira.

9. Por meio do ofício acima especificado foram solicitados elementos comprobatórios da realização dos trabalhos, visto que as informações enviadas seriam insuficientes. Especificou ainda o tipo de informações necessárias como fotos, registros audiovisuais, comprovação de que outras apresentações foram realizadas, declarações, clipping impresso de imprensa, etc. O ofício foi encaminhado por e-mail e por correio, conforme informações às fls. 160 e 162 da peça 1.

10. Após isso e sem que obtivesse retorno, o Ministério da Cultura encaminhou os Comunicados 71, 72 e 73/2014-G3/Passivo/SEFIC/MinC, informando, respectivamente aos responsáveis Classic Produtora de Eventos Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Maria Lucia Lemos, que a prestação de contas do Pronac 08-0115 havia sido reprovada (fls. 164 e 188, peça 1 – Comunicados e comprovantes de envio popr e-mail e correio).

11. Às fls 190 e 191 da peça 1 estão disponíveis o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 38/2014/C07/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC e respectivos despachos reprovando a prestação de contas e deferindo a inadiplência do proponente.

12. O Relatório de TCE nº 13/2015 consta às fls. 224 a 227 da peça 1 e conclui pelo dano ao Erário de R\$ 245.020,84, que atualizado até 24/3/2015 perfaz o montante de R\$ 476.515,11, sob a responsabilidade da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda e dos Senhores Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos.

13. O Relatório de Auditoria, o respectivo Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº 1094/2015, foram disponibilizados às fls. 244 a 249 da peça e concluem pela irregularidade das contas do projeto em pauta. Além disso, acostado à fl. 256 da peça 1 está o Pronunciamento Ministerial, encaminhando o processo a esta Corte de Contas.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

14. Após a análise dos documentos disponibilizados a este Tribunal, cabe tecer alguns comentários sobre o andamento deste processo. Conforme anteriormente relatado, no Relatório de Execução nº 300/2011 o Agente Administrativo que o instrui salienta que foram apresentados a título de prestação de contas os Comunicados de Mecenato; o Relatório de Execução da Receita e da Despesa; a Relação de Pagamentos; o Relatório Físico; o Relatório de Bens de Capital; o Relatório de Bens Imóveis; a Conciliação Bancária; o Relatório Final de Prestação de Contas; os Extratos Bancários; as Notas Fiscais e um Cartaz (fl. 155, peça 1). A mesma documentação é mencionada no documento de nomenclatura ilegível constante da fl. 157 da peça 1.

15. Diante do exposto, resta claro que não foi enviada a esta Corte toda documentação disponível no Ministério da Cultura, como, por exemplo, o cartaz do evento, as notas fiscais que comprovam os gastos, dentre outras informações, o que torna mais complexa a tomada de decisão acerca de quais providências devem ser tomadas para o correto trâmite deste processo.

16. Portanto, cabe, neste momento, diligenciar o MinC apara que encaminhe a este Tribunal toda documentação apresentada pela proponente a título de prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência ao Ministério da Cultura, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que no prazo de 15 (quinze) dias seja encaminhada toda documentação apresentada pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, a título de prestação de contas do Projeto “Música no Parque”, Pronac 08-0115, incluindo o Relatório de Bens de Capital; o Relatório de Bens Imóveis; a Conciliação Bancária; o Relatório Final de Prestação de Contas; os Extratos Bancários; as Notas Fiscais e Cartazes/Posters.

À consideração superior,
SECEX/RS, 1ª DT, em 2/9/2015.

(Assinado eletronicamente)
Rafael Albuquerque Moreno
AUFC - Matrícula 5703-7